

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Plano Plurianual (Ppa)



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

LEI Nº 921, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 58, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio **2022/2025**, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos Anexos, integrantes da presente Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - **programa** - o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - **programa finalístico** - aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III - **programa de apoio administrativo** - aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV - **ação** - o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V - **produto** - bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VI - **meta** - quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

Art. 3º A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas e Externas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e,

subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

§ 1º Os valores financeiros constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

§ 2º As estimativas para operações de crédito para o financiamento do Plano são referenciais e não se constituem em limites à contratação dos montantes de investimento correspondentes.

Art. 4º As metas físicas das ações estabelecidas para o período **2022-2025** se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de lei específico.

Art. 6º A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.

Art. 7º As alterações na programação deste Plano Plurianual poderão ser promovidas mediante Lei específica votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – anualmente o Executivo Municipal deverá enviar a Câmara Municipal, solicitação para a adequação do Plano Plurianual à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 8º Os Programas, instrumentos de organização da atuação governamental, que articulam um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum estabelecido, mensurado por indicadores em construção, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou visando à solução da sociedade, terão o acompanhamento e a avaliação realizados através de desempenho dos

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BARRA DO MENDES

indicadores e metas cujos índices, apurados periodicamente, terão a finalidade de medir os resultados alcançados.

Art. 9º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 10 Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Barra do Mendes, 17 de novembro de 2021

Antonio Barreto de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Simão Rodrigues Franca
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Tayson Azevedo Barreto
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
862DED06C2AC0F294A594EB56D3FC122